



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425268

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO Nº 18.645

Agravo de Instrumento Processo nº 2338551-05.2024.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rede Integrada de Lojas de Conveniência e Proximidade S/A – Grupo Nós, contra r. decisão proferida nos autos da ação de indenização por danos morais que lhe movem Brenno Lima dos Santos, Kayke Lima dos Santos, representados por sua genitora Jacqueline Ferreira Lima e Guilherme Pereira de Oliveira, representado por sua genitora, Fabiane Guimarães Pereira, que ao proferir o despacho saneador, rejeitou: a) preliminar de inépcia da inicial; b) impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita; c) definiu pontos controvertidos e designou data para audiência de instrução.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois esta descreve os fatos corretamente, bem como realiza os pedidos nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade concedida aos autores pois não trouxe o réu nenhum indício de que tenham condição econômica suficiente para suportar as custas do processo considerando que são menores e um deles acabou de atingir a maioridade, do que decorre a conclusão lógica da hipossuficiência financeira.

Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.

Aplica-se o Código do Consumidor ao caso pois os autores alegam terem sofrido danos morais após terem efetuado compras no estabelecimento comercial, pelo que é lógica responsabilidade do fornecedor e de seus prepostos.

Fixo como pontos controvertidos:

1) a conduta ilícita do preposto da ré;

2) a existência de mais pessoas que tenham presenciado a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduta do preposto da ré;

3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano;

4) o dano moral;

Cabe aos autores a prova dos itens 1, 2, 3 e 4.

Cabe ao ré a prova da inexistência do ato ilícito, ou a culpa

exclusiva da vítima.

Defiro a prova testemunhal.

Designo audiência de instrução REMOTA para o Dia 28 de Novembro de 2024, às 14:00 horas.

O advogado da parte que arrolou deverá intimar a sua testemunha, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do artigo 455, §§1º a 3º, do CPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). O advogado da parte deverá providenciar o seu comparecimento em audiência, independentemente de intimação pessoal.

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A audiência será realizada de forma virtual, dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº. 354/2020 (art. 3º, §1º). A teleaudiência utilizará a ferramenta "Microsoft Teams", a qual poderá ser acessada via computador ou a partir de um smartphone com conexão à internet. A participação será viabilizada mediante link de acesso à reunião virtual, que será enviado ao endereço eletrônico dos advogados, das partes e das testemunhas, desde que previamente informados nos autos.

No dia e horário designados, os participantes deverão ingressar na audiência remota clicando no referido link, com vídeo e áudio habilitados e munidos de documento de identidade com foto.

Os advogados deverão indicar, ainda, os endereços eletrônicos (e-mails) das partes e de suas testemunhas, até 2 dias úteis antes da data da audiência, para o envio do link de acesso à sala virtual por esta serventia, responsabilizando-se os patronos, no silêncio, a encaminharem diretamente o link recebido aos respectivos participantes.

As orientações para participar de uma audiência virtual agendada pelo "Microsoft Teams" encontram-se no manual elaborado por este Egrégio Tribunal de Justiça disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/CapacitacaoSistemas/ParticiparAudienciaVirtual.pdf>

Saliento que as partes poderão trazer acordo formalizado aos autos, independente da audiência designada.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se." (A propósito, veja-se fls. 43/44 deste recurso).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, pugnou pelo conhecimento deste recurso, fundando o pleito no quanto decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 988, pois, a seu ver, a questão é urgente.

Bate-se a agravante pela nulidade da r. decisão agravada, alegando que carente de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, I do CPC.

No mais, insiste na revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, inicialmente deferida a favor dos agravados, pois, contrariamente ao que entendeu o I. Juízo de Primeiro Grau, o ônus de comprovar situação de hipossuficiência é exclusiva dos agravados.

Outrossim, a benesse é personalíssima e não se estende aos litisconsortes, face ao que dispõe o art. 99, § 6º, do CPC e *“ainda que se admita que o Agravado recém ingressado na maioria não tem condições de arcar com as despesas da origem, é necessária a comprovação da hipossuficiência de todas as partes.”* (sic – fls. 09).

No que tange aos co-agravados menores, entende que para a concessão da benesse, há que se apurar a condição financeira dos seus representantes legais, conforme jurisprudência que entende aplicável à espécie.

Pugnou, pois, pela reforma da r. decisão agravada, para que sejam revogados os benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, insiste que a inépcia da inicial há que ser reconhecida, pois não cuidaram os autores, ora agravados, de instruir os autos com documentos que demonstrassem que ela, agravante, foi a responsável pelo suposto abalo moral sofrido.

Com efeito, os autos não foram instruídos com elementos minimamente aptos a justificarem o deferimento da petição inicial.

Assevera que o art. 320, do CPC, determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme doutrina que entende aplicável à hipótese.

Ademais o art. 321, § único, do CPC dispõe sobre a possibilidade do indeferimento da inicial que não observar os requisitos descritos no aludido art. 320, do CPC.

Faz menção a julgado do C. STJ que entende aplicável à espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando, pois, que não há nos autos elementos que comprovem que os autores foram expostos a qualquer situação vexatória em razão de atuação de funcionário seu, entende de rigor seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial.

Pugnou, pois, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada, para que seja acolhida a impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita, bem como acolhidas as demais preliminares deduzidas em sua contestação.

Recurso tempestivo e acompanhado de regular preparo (fls. 16/17).

Recebido o recurso, o pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 48/52).

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se a fls. 62/63, observando que o I. Juízo de Primeiro Grau proferiu sentença nos autos de origem, tornando prejudicado este recurso.

É o relatório.

O recurso está prejudicado, como bem anotou a D. Procuradora de Justiça.

De fato, em consulta ao processo de origem no sistema informatizado e-Saj, verifica-se que, de fato, o Juízo de origem proferiu sentença de mérito a fls. 150/155, julgando procedente aquela ação.

A propósito, veja-se o dispositivo da r. Decisão:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil para condenar a ré a pagar à cada autor indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) monetariamente atualizado da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido dos juros legais da mora contados do ilícito (27/11/2023). Sucumbente, arcará a ré com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.”

Julgada a demanda, com apreciação do mérito, dúvida não há acerca da perda superveniente do interesse recursal, *ex vi* do que dispõe o art. 493, do CPC.

Confira-se a propósito, a jurisprudência:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSO SENTENCIADO. AGRAVO PREJUDICADO. A superveniência de sentença que julgou extinta a ação, com análise do mérito, torna prejudicado o agravo de instrumento. Perda do objeto. Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2199236-06.2017.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2017; Data de Registro: 16/11/2017).

“Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu tutela antecipada para fazer cessar descontos indevidos na conta do agravado. Superveniência de sentença condenatória, com ratificação da tutela concedida. Perda superveniente do objeto recursal. Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional referente à tutela provisória, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da prolação de sentença no feito principal. Recurso prejudicado” (TJSP; Agravo de Instrumento 2168348-88.2016.8.26.0000; Relator (a): Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2017; Data de Registro: 13/02/2017).

Observo, por oportuno, que ré, ora agravante, apresentou recurso de apelação a fls. 158/170 da origem.

Com tais considerações, **julgo prejudicado este recurso de agravo de instrumento.**

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator